



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006713-16.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado RODRIGO SOUZA SANTIAGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006713-16.2024.8.26.0007

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Rodrigo Souza Santiago

Origem: FORO REGIONAL VII – ITAQUERA – 1ª Vara Cível

Juiz: Mário Henrique Gebran Schirmer

Voto nº 4.508

Valor da causa: R\$ 11.481,12

Ajuizamento: 5/3/2024

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU.

1. Débito declarado inexigível em processo anterior, com sentença transitada em julgado. Réu que efetuou novas cobranças referentes ao mesmo débito, diretamente na conta corrente do autor.
2. Pretensão de afastamento da indenização por danos morais concedida em sentença. Descabimento. Danos morais configurados, considerando, principalmente, o descumprimento à sentença já transitada em julgado, privando o autor de valor expressivo, considerando o valor que recebe mensalmente. Peculiaridade dos autos que justifica a indenização concedida pelo juízo. Indenização fixada em R\$ 4.000,00. Valor razoável e proporcional à ofensa.

3. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a sentença a fls. 181/185, proferida em ação de indenização por danos morais e materiais, que julgou procedentes os pedidos para: i) condenar o réu na devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados nos dias 04.12.2023 e 14.12.2023, a ser apurado no cumprimento de sentença, conforme fundamentação, com correção monetária a partir do desconto indevido e juros de mora a contar da citação; e ii) condenar o réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00, com correção monetária e juros de mora, ambos a contar do arbitramento.

Em razão da sucumbência, o réu pagará as custas e demais despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação.

Fls. 188/192: Razões de apelação

O apelante alega que a parte apelada ajuizou demanda distribuída sob o nº 1024476-64.2023.8.26.0007 com o mesmo objeto. Foi proferida sentença declarando a inexistência da relação jurídica e concedendo indenização por danos morais. Dessa forma, não há que se falar em condenação do banco novamente por danos morais.

Ademais, examinando-se a hipótese dos autos, verifica-se que prejuízo algum sofreu o autor no campo moral, de modo que, se não há prejuízo (dano), não há o dever de indenizar, devendo a sentença ser reformada para que julgue improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Fls. 199/216: Contrarrazões

O apelado alega que o apelante realizou a cobrança dos valores indevidamente gastos no cartão, mesmo após o ajuizamento da ação de conhecimento que declarou a inexigibilidade dos débitos, com trânsito em julgado em 21/11/2023, e os referidos descontos ocorreram em 4/12/2023 e 14/12/2023. Posto isso, requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 193/194), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

A relação jurídica de fundo entre as partes tem natureza consumerista, aplicando-se o CDC, em consonância com a súm. 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, questionando cobranças

em seu cartão de crédito, que sequer tinha sido recebido, tendo a sentença concluído pela declaração de inexigibilidade dos débitos, além de indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.000,00.

A sentença transitou em julgado em 21/11/2023. Mesmo após a declaração da inexigibilidade do débito, o banco efetuou novas cobranças, sendo elas: uma em 4/12/2023, no valor de R\$ 446,92 e outra em 14/12/2023, no valor de R\$ 293,64, totalizando a quantia de R\$ 740,56. A cobrança ocorreu através de descontos na conta salário do autor (fls. 45-48).

Comprova-se, portanto, que o apelante deixou de adotar medidas necessárias para evitar novas cobranças/descontos referente débito já declarado inexigível, devendo reparar os danos causados ao apelado.

O dano moral caracterizou-se, consoante reconhecido pela sentença. Não se trata de mero dissabor ou de singelo aborrecimento, mas antes, trata-se de severo transtorno, visto que o apelado ajuizou ação anterior, com sentença já transitada em julgado, e mesmo assim, o apelante efetuou cobranças referentes ao mesmo débito já declarado inexigível.

No que diz respeito à quantificação do dano moral, o julgador deve levar em consideração a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto compensatório, a fim de amenizar para a vítima, assim como punitivo-pedagógico, visando desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Nesse contexto, a indenização no valor de R\$ 4.000,00, mostra-se adequada para amenizar os transtornos sofridos pelo autor, sem constituir enriquecimento sem causa justa ou conduzir a vencida à ruína. Aliás, diante da necessidade de punir exemplarmente, face à gravidade da desobediência à decisão judicial transitada em julgado, se o autor tivesse recorrido, visando à majoração, sairia vitorioso.

Portanto, a apelação não prospera.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, de 10%, para 20% do valor total da condenação (restituição + indenização por danos morais + juros de mora + correção monetária), nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR